ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas

DIREITO E LIBERDADE

# JULGAMENTO FRACIONADO DA LIDE COM ANTECIPAÇÃO PARCIAL E DEFINITIVA DA TUTELA

# FRACTIONED JUDGMENT OF THE CASE WITH PARTIAL AND DEFINITIVE ANTICIPATION OF PROTECTION

**Carlos Paccelli Silva***

**RESUMO:** Este estudo tem por fim analisar a possibilidade de fracionamento do julgamento do mérito da lide através de análise definitiva da parcela incontroversa e a natureza jurídica desta decisão. Tem por objetivo ainda interpretação sistemática do § 6º do art. 273 do CPC que trouxe alguma confusão sobre a natureza jurídica do instituto ao abordá-la como tutela antecipada.
**Palavras-chave:** Tutela antecipada. Julgamento antecipado da lide. Julgamento fracionado da lide com antecipação parcial e definitiva da tutela.

**ABSTRACT:** This study aims to examine the possibility of splitting the ruling on the merits of the dispute through definitive analysis of legal and uncontroversial part of this decision. It also aims at a systematic interpretation of the Article 273, §6, of the Civil Procedural Code that has brought some confusion about the legal nature of the institute to approach it as an anticipated measure.
**Keywords:** Injunctive relief. Early trial of the suit. Judgment of the case with fractional and partial anticipation of final jurisdiction.

* Acadêmico do 8º Período do Curso de Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN. Mossoró - Rio Grande do Norte – Brasil.

## 1 INTRODUÇÃO

Um breve estudo sobre os caminhos atuais e futuros do processo civil brasileiro nos leva à constatação de que a celeridade da prestação jurisdicional é assunto que sempre está em destaque. É o que se observou claramente com a modificação da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 45 de 2004, a qual incluiu o inciso LXXVII no art. 5º da carta magna que assegura "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Há tempos a doutrina, a jurisprudência e os legisladores vêm concentrando esforço na criação e fortalecimento de institutos que garantam a rápida resposta do Judiciário às pretensões que lhes são postas à análise, sempre observando a segurança jurídica e os princípios relacionados à garantia de defesa.

Neste contexto estão alguns dispositivos que visam impossibilitar práticas protelatórias com o único intuito de retardar a incidência da imposição do Estado-juiz, outros que adiantam a resolução da questão de mérito em face quase certeza do resultado final. Muitas são as causas da morosidade, falta de recursos financeiros, grande volume de trabalho, mas entre elas está uma causa inerente à natureza processual, qual seja a morosidade legal decorrente dos prazos que dispõem autor, réu, juiz e serventuários para praticar os atos que lhes são incumbidos, podendo ser amenizada com a aplicação do julgamento fracionado da lide, ou seja, com apreciação definitiva e antecipada da fração incontroversa da lide em primeiro grau de jurisdição.

Tendo em vista esse quadro, e em reforço aos que buscam meios de obtenção de célere provimento em processo judicial, em harmonia com os princípios da segurança jurídica, da ampla defesa e do contraditório, nos propomos a redigir algumas linhas que têm por fim prestar alguma contribuição ao processo de aceleração da prestação jurisdicional.

As reformas na legislação processual, tendo em vista a necessidade anteriormente colocada, começaram a ter conteúdo expressivo a partir do ano de 1994, com o advento da Lei nº. 8.952/94, que deu nova redação ao art. 273 do Código de Processo Civil, incluindo seus incisos. A chamada

reforma do CPC introduziu instrumento inovador e polêmico, qual seja a tutela antecipada.

A medida antecipatória tem como principais requisitos a necessidade de requerimento da parte interessada, a verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa. Ademais, são características inseparáveis da tutela antecipada a reversibilidade e a revogabilidade.

Contudo, uma nova possibilidade surge em 2002 com a inclusão do § 6º ao art. 273 do Código de Processo Civil pela Lei nº. 10.444/02. O dispositivo tem a seguinte redação: "§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso".

O parágrafo citado acabou por dirigir os operadores do Direito à interpretação de que uma nova forma de tutela antecipada havia sido introduzida no sistema. Contudo, em nosso entendimento, o texto causou certa confusão. Como um verdadeiro julgamento antecipado de parte da lide, possibilita ao magistrado julgar de imediato a parcela da lide que não é motivo de controvérsia, porque o réu não contestou algum dos pedidos cumulados em uma ou mais ações num mesmo processo, ou, ainda, porque admitiu parcialmente a pretensão do autor.

Percebe-se que a decisão judicial que julga a parte incontroversa da lide tem clara natureza de sentença. Após as modificações e inovações da Lei nº. 11.232 de 2005, que há muito tempo eram reclamadas pela doutrina e jurisprudência, verificou-se a transformação do conceito de sentença, que deixou de ser o ato do juiz que põe termo ao processo para ser conceituada legalmente como "o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei", conforme disposto no art. 162, § 1º do CPC. Isto é, para que se esteja diante de uma sentença é preciso verificar seu conteúdo, o assunto que trata, e não o momento em que é proferida.

Além dos reclamos de uma rápida resposta dos detentores da função jurisdicional, em tempo razoável e de meios de garantir a celeridade da tramitação processual, como está consignado no texto constitucional citado, é preciso também que esta prestação seja forte, definitiva, que sobre

ela incidam os efeitos definitivo e imutável da coisa julgada. Por essa razão defendemos a possibilidade de haver julgamento antecipado de fração da lide através de uma primeira sentença, não dando interpretação literal ou gramatical ao § 6º do art. 273 do CPC, o qual trata o julgamento da fração da lide incontroversa como antecipação de tutela.

Diante desta introdução, na qual foi sintetizado o entendimento a ser defendido, trataremos, em primeiro lugar, da antecipação de tutela, tendo em vista a interpretação que vem sendo dada pela doutrina ao § 6º do art. 273 do CPC. Em seguida, será preciso traçar algumas considerações a respeito do julgamento antecipado da lide por ser de fundamental importância à compreensão do julgamento fracionado da lide com antecipação parcial e definitiva da tutela, e, logo após, será abordado o tema proposto.

Assim, colocamos como principais questões a serem desenvolvidas, as seguintes: a natureza jurídica da decisão que julga o pedido de um pedido incontroverso entre vários pedidos cumulados em várias ações ou um pedido parcialmente reconhecido e a possibilidade de existência de duas sentenças em um processo como forma de dar celeridade e segurança à prestação jurisdicional.

## 2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

As noções gerais, os requisitos e as características da tutela antecipada serão necessários para uma melhor compreensão da matéria ora defendida. Isto porque o § 6 do art. 273 do CPC inserido em 2002 prevê o julgamento fracionado da lide como espécie de tutela antecipada, contudo, não concordamos. Por isso passamos agora a discorrer de forma breve a respeito da antecipação de tutela e, ao final, será feita uma confrontação da tutela antecipada com o julgamento fracionado da lide com antecipação parcial.

Esta espécie de provimento liminar, na qual são antecipados os efeitos do provimento jurisdicional final, já era prevista na legislação esparsa e no próprio Código de Processo Civil antes da reforma que modificou o art. 273. São exemplos os provimentos dados nas ações possessórias. Contudo, a antecipação era aplicada apenas em casos específicos previstos em lei. A reforma processual de 1994 teve o mérito de tornar a tutela antecipatória

passível de aplicação geral, desde que preenchidos os requisitos legais do fumus boni iuris, periculum in mora e o imprescindível requerimento da parte interessada, os quais serão analisados concisamente nas linhas a seguir.

## 2.1 REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA

São exigidos os seguintes requisitos para a antecipação de tutela: o requerimento da parte; verossimilhança das alegações; e receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa.

O primeiro dos requisitos apontados é o requerimento da parte. Não é possível a concessão de tal medida sem que a parte interessada requeira objetivamente. Podem ser apontados dois fundamentos básicos para esta exigência: primeiro, o juiz deve ficar adstrito ao que foi suscitado pela parte quando a lei exige sua iniciativa, segundo o comando encontrado no art. 128 do CPC. Como a exigência de requerimento pela parte está expressa no caput do art. 273, a antecipação de tutela depende de pleito do interessado; segundo, o beneficiário da medida liminar antecipatória responde objetivamente na hipótese de causar dano à outra parte e o juiz revogar a medida ao final, é o que se extrai da aplicação subsidiária do art. 811 do CPC, bem como da aplicação dos dispositivos que tratam da execução provisória a que faz referência o §º do art. 273, que no caso da responsabilidade foi transferido do art. 588 (Revogado) para o art. 475-O, incluído pela Lei nº. 11.232/05.

O segundo requisito diz respeito à verossimilhança das alegações. Só é possível a concessão de antecipação de tutela se existir prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança das alegações. A cognição na medida antecipatória é sumária, superficial.

Para melhor entendimento da cognição sumária, veja-se trecho da obra Medidas Liminares no Processo Civil, de autoria de José Luiz Carlos de Lima e José Herval Sampaio Júnior, que, ao citarem o autor Kazuo Watanabe, traçam a seguinte lição:

> [...] a cognição pode ser visualizada em dois planos diferentes: o horizontal e o vertical. O plano horizontal refere-se à extensão do conhecimento do juiz e sob esta ótica a cognição pode

> ser plena ou parcial. No plano vertical, que por sua vez refere-se à profundidade de conhecimento do magistrado dentro do processo, a cognição pode ser exauriente ou sumária.
> Segundo tal classificação, que é a mais consentânea com a realidade processual brasileira, a liminar se coloca como: (a) plena, em relação à extensão, pois a priori a autoridade judiciária pode analisar todas as situações fáticas e jurídicas levantadas, e (b) sumária quanto à profundidade de conhecimento do juiz, por não se ter no momento todas as provas possíveis.[1]

Portanto, na concessão da antecipação de tutela, como medida liminar que é, suficiente é a prova não exauriente ou cognição sumária, na qual o órgão do Poder Judiciário não tem certeza absoluta de que o autor tem razão, mas que é grande a probabilidade de ele estar certo, ao contrário da cognição exauriente.

Por fim, o interessado na medida liminar em referência deve demonstrar a possibilidade de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O primeiro reporta-se ao *periculum in mora*, ou seja, o perigo de que seja prolatada decisão ineficaz ao final. Já no segundo caso, é percebido que o réu está utilizando expediente abusivo em sua defesa, com finalidade meramente procrastinatória, em muitos casos por ter certeza da robustez da pretensão do autor.

## 2.2 CARACTERÍSTICAS DA TUTELA ANTECIPADA

A antecipação de tutela, assim como de todas as medidas liminares, possui alguns traços característicos que servem de identificação desse instrumento processual. Contudo, iremos fazer referência a apenas dois desses elementos, os quais são de fundamental importância quando ingressarmos no instituto do julgamento fracionado da lide através de duas ao mais sentenças. São eles: a reversibilidade e a revogabilidade.

Como medida de caráter transitório, podendo ou não ser confirma-

1 LIMA, José Luiz Carlos de; SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. **Medidas liminares no processo civil**: um novo enfoque. São Paulo: Atlas, 2005. p. 25.

da ao final, a antecipação de tutela deve ser reversível, ou seja, deve haver possibilidade de retorno ao *status quo ante*. Como bem disciplina o § 2º do art. 273 do CPC, "Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado". A redação do comando vai além do que afirmamos, não permitindo a aplicação da liminar antecipatória na hipótese de haver mero perigo de irreversibilidade.

Além de poder ser reversível, a antecipação de tutela pode ser revogada pelo magistrado a qualquer tempo. Como bem afirmam os doutrinadores Herval Sampaio e José Luiz, anteriormente citados, "Tal característica está umbilicalmente ligada à própria essência provisória da liminar, se fazendo presente em todas as suas espécies"[2]. É evidente que, como todos os atos do juiz que tenham cunho decisório, a revogação da tutela antecipada precisa ser fundamentada.

No decorrer da instrução processual, na hipótese de modificação do plano fático que culminou no convencimento do juiz e conseqüente deferimento da antecipação, outra decisão interlocutória revogará a anterior. De acordo com a doutrina majoritária, a revogação pode se dar ex-officio.

## 3 CONSIDERAÇÕES ESSENCIAIS SOBRE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Há situações em que não serão necessárias maiores providências para que o juiz possa proferir decisão definitiva acerca do mérito da causa. São exemplos as hipóteses em que o pedido disposto na petição inicial envolve a análise apenas de questão de direito, não sendo necessário averiguar fatos porque não são questionados.

Ora, se os fatos não são controvertidos, mas apenas o direito a ser aplicado ou não ao caso concreto, pode o juiz apreciar o processo conforme o estado em que se encontra, antes do tempo normal, ou seja, antes da fase instrutória.

Da mesma forma, tem-se hipótese de julgamento antecipado da lide em situação na qual fatos são discutidos, porém todas as provas já foram produzidas, não sendo necessária a realização de audiência instrutória.

2 LIMA; SAMPAIO JÚNIOR, 2005, p. 28.

Como se observa, a desnecessidade de produção de provas é o ponto fundamental às possibilidades de juiz julgar antecipadamente a lide.

Por fim, cuidando-se da hipótese de julgamento antecipado que interessa a este trabalho, dispõe o art. 330, inciso II que "juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença", antes da realização da audiência instrutória, quando ocorrer a revelia. Isto ocorre em razão da confissão que se opera com a revelia, tornando incontroversos os pedidos do autor. Acrescentamos que também pode o juiz proferir sentença, antecipando o julgamento, quando o réu, em sua contestação, reconhece a procedência dos pedidos do autor.

Portanto, o julgamento antecipado da lide tem relação direta com a falta de controvérsia sobre os pedidos ou sobre os fatos.

## 4 O JULGAMENTO FRACIONADO DA LIDE COM ANTECIPAÇÃO PARCIAL E DEFINITIVA DA TUTELA

Todas as linhas do texto desenvolvido até este momento têm como objetivo a demonstração da possibilidade de haver duas sentenças dentro de um mesmo processo, julgando antecipadamente os pedidos incontroversos, objetos de uma única ação ou de várias ações cumuladas, como forma de dar maior celeridade e segurança à prestação jurisdicional, ou seja, é possível o fracionamento do julgamento do mérito.

Ao analisar o instituto do julgamento antecipado da lide, verificou-se que o réu deve exercer seu direito de defesa através da contestação ou de outras formas de impugnação, sob pena de suportar o ônus processual advindo da revelia, principalmente no que se refere à presunção de que são verdadeiros os fatos descritos pelo autor em sua petição inicial, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 320.

Ocorrendo a revelia por falta de contestação, os fatos e pedidos serão considerados incontroversos, o que permite ao juiz julgar antecipadamente a lide. Da mesma forma ocorre com o reconhecimento jurídico do pedido pelo réu e quando em relação a um ou mais dos pedidos cumulados em uma ou mais ações já não houver necessidade de produzir provas.

Ora, se é plena a possibilidade do julgamento antecipado da lide quando não houver controvérsia em razão da revelia ou do reconhecimento do pedido, estará completamente dentro da sistemática da legislação processual civil o entendimento de que o juiz pode sentenciar em relação a apenas um dos pedidos cumulados em uma ou mais ações num mesmo processo, desde que não seja objeto de controvérsia entre as partes, seja porque o réu apenas contestou os demais, seja porque reconheceu apenas aquele pedido, mas não os demais.

Vejamos um exemplo prático: suponha-se que um consumidor cumulou num processo uma ação para repetição do indébito, na forma do parágrafo único do art. 42 da Lei nº. 8.078/90, pois lhe foi cobrado indevidamente uma quantia em dinheiro por uma administradora de cartões de crédito com outra ação que tem por fim uma indenização por danos morais em razão de ter sido incluído em cadastro de devedores. O réu não discutiu a existência da cobrança indevida porque as provas produzidas pelo autor são bastante robustas, apenas contestando o pedido de condenação em danos morais.

O pedido de repetição de indébito não foi discutido, é incontroverso, por isso pode ser sentenciado imediatamente. Não pode o autor ser obrigado a aguardar toda a produção probatória e o tempo necessário à análise da existência de dano moral para, somente após, receber a resposta do órgão da jurisdição sobre fração da lide que desde o início poderia ser cumprida, já que não haviam dúvidas.

Se isso ocorresse, estaria sendo o autor prejudicado por ter observado o princípio da economia processual, pois poderia ter ingressado com uma ação de repetição de indébito em um processo e uma ação por danos morais em processo diverso, e o processo em que era requerido o pagamento em dobro da quantia cobrada de forma indevida haveria julgamento antecipado da lide em razão de toda a demanda ser incontroversa.

A decisão que julga pedidos de ações incontroversas tem por base a cognição exauriente, que declara a existência ou não do direito material dentro da realidade contida no processo, ao contrário de que se demonstrou acontecer com a antecipação de tutela e medidas liminares em geral. Não recorrendo o réu, o provimento fracionado com antecipação parcial

ganha força de coisa julgada material, tornando impossível a discussão em recurso posterior que teria por fim impugnar a parte controvertida da lide.

Há alguns posicionamentos contrários ao julgamento fracionado da lide por decisão que poderia culminar em coisa julgada material. Luiz Guilherme Marinoni traz um texto bastante interessante ao citar CHIOVENDA, faz referência a um princípio do Direito Processual Civil que reforça a argumentação aqui desenvolvida:

> Por outro lado, é importante lembrar que o Código de Processo Civil, ao estabelecer o julgamento antecipado do mérito, não prevê o julgamento antecipado de parte do mérito por meio de sentença capaz de gerar coisa julgada material. Isto porque o Código de Processo Civil imagina que o mérito deva ser julgado em uma única vez e em um único momento, prevalecendo o princípio da "unita e unicita della decisione", formulado há muito tempo por CHIOVENDA. Tal princípio, entretanto, atenta contra outro princípio, igualmente formulado por CHIOVENDA, e muito mais importante. Trata-se da idéia de que o processo não pode prejudicar o autor que tem razão[3].

## 4.1 NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO QUE APLICA O JULGAMENTO FRACIONADO DA LIDE COM ANTECIPAÇÃO PARCIAL E DEFINITIVA DA TUTELA

Em alguns trechos do texto já foi adiantada a posição acerca da natureza jurídica da decisão que aplica o julgamento fracionado da lide com antecipação parcial. Vejamos quais argumentos conduzem ao entendimento de que o operador do direito está diante de uma sentença e qual a importância desta discussão.

Saber qual a espécie de ato do juiz esta decisão se enquadra é de fundamental importância para a determinação de qual das modalidades recursais será utilizada, pois, no direito processual brasileiro, a adequação da via recursal eleita é requisito de admissibilidade.

3 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual de processo de conhecimento**. 5.ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 241.

Antes da grande modificação trazida pela Lei nº. 11.232/05, a doutrina reclamava a falta de técnica e de tratamento sistemático do legislador ao conceituar sentença. A definição legal que estava prevista na redação anterior do § 1º do art. 162 dispunha que "sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa". Os doutrinadores destacavam a confusão que o texto fazia entre processo e procedimento, afirmando que a sentença põe termo ao procedimento em primeiro grau de jurisdição, e não ao processo.

Mesmo antes da modificação da Lei nº. 11/232/05, considerava-se na identificação de uma sentença o seu conteúdo. É o que se percebe no trecho abaixo transcrito, extraído do volume 1 da obra Curso Avançado de Processo Civil, que tem como coordenador Luiz Rodrigues Wambier:

> Como se disse há pouco, há que dar voltas à tautologia, e, certamente, o único elemento por meio do qual se podem identificar as sentenças é o seu conteúdo.
> Essa é a impressão que se pode ter à primeira vista, se não se leva em conta uma circunstância: o legislador especificou quais são os conteúdos que fazem com que se possa identificar um provimento judicial como sentença.
> Os possíveis conteúdos materiais das sentenças vêm expressamente previstos nos arts. 267 e 269 do CPC.
> Tem-se, portanto, que sentença é o pronunciamento judicial que tem por conteúdo o estabelecido nos arts. 267 e 269 do CPC e que tem por efeito principal o de pôr fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição e, não havendo recurso, também ao processo[4].

Concordamos com cada palavra do texto acima reproduzido, mas, com a devida vênia, ousamos em complementá-lo da seguinte forma: sentença é o pronunciamento judicial que tem por conteúdo o estabelecido nos arts. 267 e 269 do CPC e que tem por efeito principal o de pôr fim ao procedimento de cada ação, em caso de cumulação de ações, em primeiro grau de jurisdição e, não havendo recurso, também ao processo.

4 WAMBIER, Luiz Rodrigues; CORREA DE ALMEIDA, Flavio Renato; TALAMINE, Eduardo. **Curso avançado de processo civil.** 7.ed. São Paulo: RT, 2005. p. 524. v. 1.

Contudo, a principal finalidade da menção dessa obra é reforçar que o ponto fundamental na definição de sentença, ou de qualquer outro ato do juiz, é o conteúdo.

O julgamento fracionado da lide com antecipação parcial não é decisão interlocutória porque não resolve questões incidentes que tangenciam ao objeto principal em discussão, ou seja, questões sobre as quais controvertem as partes e que necessitam de pronunciamento judicial para que continue o andamento processual. Em verdade, ao analisar a fração indiscutida pelas partes, o magistrado aprecia definitivamente o mérito, não apenas questão incidente.

Quando o magistrado utiliza-se do instituto ora defendido, sua decisão sempre terá como conteúdo o disposto nos arts. 267 e 269, como bem se podem visualizar no conteúdo do inciso I (quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor) e inciso II (quando o réu reconhecer a procedência do pedido) do art. 269.

Após toda a análise que foi realizada até este ponto, já se pode perceber que em um mesmo processo é plenamente possível a existência de duas sentenças. Uma primeira será prolatada pelo juiz ao perceber que uma fração da lide pode ser julgada antecipadamente, e uma segunda que apreciará todo o restante da lide sobre a qual controvertem as partes e que necessita de produção probatória.

Ao proferir a primeira sentença, ou seja, ao julgar a fração incontroversa da lide, se o réu não interpuser recurso, poderá o autor pleitear o imediato cumprimento desta decisão.

## 4.2 ELEMENTOS DO JULGAMENTO FRACIONADO DA LIDE COM ANTECIPAÇÃO PARCIAL

Diante da noção apresentada, podem ser listados dois elementos básicos para que seja possível a utilização do julgamento fracionado da lide com antecipação parcial:

> I – cumulação de pedidos – como medida de economia processual, pode a parte cumular várias ações num só processo. É exemplo a cumulação de uma ação de ressarcimento por danos materiais e outra que tem como pedido a condenação do réu ao pagamento

> de danos morais. Cada uma das ações tem como objetos pedidos diferentes, poderiam ser propostas em momentos ou processos diferentes, mas não o são em razão da economia processual. Para que seja possível o fracionamento da lide é preciso que vários pedidos tenham sido cumulados em uma ou em várias ações, havendo o julgamento de apenas uma fração. Se toda a lide é incontroversa haverá simples julgamento antecipado da lide;
> II – um ou mais pedidos incontroversos – se o autor cumulou dois ou mais pedidos em um ou mais ações num só processo elas podem ser incontroversas diante de três situações: a) quando o réu reconheceu juridicamente a procedência do pedido de uma das ações; b) quando simplesmente não impugna em sua contestação uma delas, o que culmina na revelia, e, consequentemente, na confissão; ou, c) quando um dos pedidos cumulados versar sobre questão de fato que não necessita de produção de prova em audiência. Estando diante de uma dessas hipóteses, não há contradição alguma com a legislação a sentença do órgão do Judiciário que julgar com antecipação a parcela do mérito que tornou-se irrefragável em razão da ação de reconhecimento ou omissão da defesa por parte do réu;

Quanto à cumulação de pedidos em ações diversas, é preciso que seja destacada uma exceção. É caso de aplicação do julgamento fracionado da lide com antecipação parcial a hipótese de existir apenas um pedido de condenação que seja decomponível, como, por exemplo, um único pedido de pagamento de uma quantia equivalente a R$ 10.000,00 (Dez mil reais), impugnando o réu apenas metade do valor cobrado e reconhecendo que é devedor da outra parte. Em relação aos cinco mil reais não discutidos deve ser proferida sentença, continuando a produção de provas e realização de audiência instrutória apenas em relação ao restante.

## 4.3 RECURSO CABÍVEL PARA COMBATER A DECISÃO

A teoria geral dos recursos no processo civil exige que o recorrente, para que tenha a espécie recursal examinada, o preenchimento de requisitos processuais básicos. São os chamados requisitos de admissibilidade, sem os quais não terá sua irresignação conhecida. Entre estes requisitos encontra-se a

adequação, ou seja, a escolha do recurso correto em face da natureza jurídica da decisão combatida. Sobre esse assunto, Misael Montenegro afirmar que:

> [...] registre-se que a adequação do recurso apresenta-se como requisito de admissibilidade de todas as espécies previstas no art. 496 do CPC, de modo que ao recorrente é imposto o ônus de ingressar com o recurso cabível para combater a decisão específica, a depender da natureza jurídica.
> [...] Se o recorrente, diante de decisão de cunho inegavelmente interlocutório, ingressa com recurso de apelação, assistiremos ao não-conhecimento da espécie equivocada por inadequação da via recursal eleita, o que impede o julgamento do mérito do recurso, exceto de for possível o seu aproveitamento, em respeito ao princípio da fungibilidade, conforme anotações esposadas em passagem anterior[5].

A importância da utilização do recurso correto é inegável. Não restam maiores dificuldades em se determinar a espécie recursal adequada para combater decisão que julga fracionadamente a lide com antecipação parcial. Se até o momento, ao tratar da natureza jurídica de tal decisão, defendemos estar-se diante de uma sentença, e observando o texto do art. 513 do CPC que impõe que "Da sentença caberá apelação", somente através do recurso de apelação pode ser devolvido o conhecimento da matéria ao tribunal respectivo.

Alguma dúvida pode surgir em relação à remessa dos autos ao tribunal. Como poderá o processo, após a apresentação de apelação da parte controvertida, ser remetido ao tribunal e continuar o cumprimento da decisão de julgou fracionadamente a lide a antecipou parcialmente o julgamento da fração incontroversa?

Neste caso, sugerimos como solução a aplicação subsidiaria do art. 525 e incisos I e II, ou seja, somente seriam remetidas ao tribunal, junto com o recurso de apelação, obrigatoriamente, cópias da decisão impugnada, da certidão de intimação, das procurações outorgadas aos advogados e, facultativamente, cópias de outras peças que o recorrente julgar necessárias.

Contudo, a partir de março de 2007, com a vigência da lei 11.419/06 que disciplina a informatização dos processos judiciais, esta dúvida estará completamen-

5 FILHO, Misael Montenegro. **Curso de Direito Processual Civil:** teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução. 2.ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2006. p. 109-110.

te solucionada. Todos os atos processuais serão praticados através de tráfego e armazenamento das petições, recursos, sentenças e demais atos processuais digitalizados, isto é, através de arquivos virtuais, após credenciamento no Poder Judiciário.

Dessa forma, em um mesmo momento poderão estar analisando em seus gabinetes os autos de um mesmo processo através da rede mundial de computadores tanto os advogados, quanto o órgão do Ministério Público, o juiz e o Tribunal. Esta já é uma realidade nos Juizados Especiais Federais. Isto significa que o juiz poderá ter acesso a todas as peças do processo para instruir a parte controvertida enquanto o Tribunal, também com acesso integral aos autos, julga a apelação interposta da decisão que julgou a fração incontroversa.

## 5 CONFRONTAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA COM O JULGAMENTO FRACIONADO DA LIDE COM ANTECIPAÇÃO PARCIAL E DEFINITIVA DA TUTELA

Anteriormente, ao iniciar as considerações sobre tutela antecipada, foi afirmado que esse instituto do direito processual civil precisava ser analisado, mesmo que rapidamente, para compreensão do julgamento fracionado da lide com antecipação parcial. Explicam-se as razões.

O legislador, por falha legislativa e inobservância da sistemática da lei processual civil, inseriu ao art. 273 do CPC o § 6º, o qual dispõe que "a tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso".

A inserção deste parágrafo causou confusão sobre a natureza jurídica do instituto, pois a interpretação literal induz à convicção de que se trata de tutela antecipada, concedida através de decisão interlocutória.

Contudo, em verdade, estamos diante de julgamento antecipado de uma fração da lide que não é controvertida, com decisão baseada em cognição exauriente, com capacidade de fazer coisa julgada material da fração não discutida e concedida mediante sentença. Esta confrontação é necessária em razão de haver doutrinadores de grande influência no pensamento jurídico advogando em favor da natureza de decisão interlocutória que concede tutela antecipada.

Alexandre Freitas Câmara, ao comentar a redação do § 6º do art. 273

do CPC, faz a seguinte afirmação:

> É de se notar que no caso previsto no § 6º do art. 273, a decisão antecipatória é interlocutória, sendo pois impugnável por agravo (na forma do art. 522 do CPC). Trata-se, porém, de decisão baseada em cognição exauriente, capaz de declarar a própria existência ou inexistência do direito material, razão pela qual será tal provimento, ao se tornar irrecorrível, capaz de alcançar a autoridade de coisa julgada material[6].

A simples análise da tutela antecipada, realizada no início deste trabalho, na qual foram destacadas as principais características e requisitos do instituto, comparada com a análise do item 4 deste trabalho mostra que o § 6º do art. 273 da CPC está completamente fora de contexto, senão, vejamos com mais especificidade o assunto.

## 5.1 REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA E O JULGAMENTO FRACIONADO DA LIDE COM ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA

Vimos que, para concessão da tutela antecipada são necessários os seguintes requisitos: requerimento da parte; verossimilhança das alegações; e receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa.

Para o julgamento antecipado da fração incontroversa não há necessidade de requerimento da parte, primeiro requisito da tutela antecipada. Essa conclusão decorre da disposição do art. 330 do CPC que permite ao juiz conhecer diretamente do pedido quando ocorrer revelia ou quando no mérito houver fatos que não necessitam de produção de provas em audiência. Contudo, nada impede que a parte interessada requeira a prolação de sentença acerca do pedido ou dos pedidos incontroversos, não sendo esta uma condição ao instituto.

O autor, para se beneficiar com o julgamento antecipado da fração incontroversa, também não precisa demonstrar a verossimilhança das alegações, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa. Basta haver fração da lide incontroversa.

6 CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. v. 1.

## 5.2 REVOGABILIDADE E REVERSIBILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA E O JULGAMENTO FRACIONADO DA LIDE COM ANTECIPAÇÃO PARCIAL E DEFINITIVA DA TUTELA

O julgamento fracionado da lide com antecipação parcial e definitiva da tutela é decisão de mérito que tem a condições de fazer coisa julgada material da parte incontroversa. Além disso, tem natureza jurídica de sentença.

Sendo assim, após o magistrado decidir a questão de mérito na qual as partes não divergem, deixando para momento posterior à instrução do restante, ocorrerá preclusão por *judicato*, não podendo ser revogada a decisão, salvo para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculo, ou, ainda, pode ser modificada ou invalidada através do provimento pelo Tribunal ao recurso de apelação a ser interposto pela parte agravada com a sentença.

O órgão do Poder Judiciário competente para o julgamento não deve observar o § 2º do art. 273 que proíbe a concessão da tutela antecipada na hipótese de haver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Mais uma vez merece reforço a argumentação de que, como no julgamento antecipado da lide, o julgamento antecipado da fração incontroversa é definitivo, desde que tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau, ou do acórdão se houver recurso.

Não há como admitir que o pedido de condenação em danos materiais, sobre o qual não há controvérsia porque não foi objeto da contestação, possa ser revogado ou revertido em momento processual futuro.

## 6 CONCLUSÃO

Diante desta análise sistematizada do julgamento antecipado da lide, da tutela antecipada e do fracionamento da lide e do julgamento, fechamos este trabalho com o arremate a seguir.

Considerando que a interpretação gramatical do texto da lei é considerada a menos adequada para determinar o sentido da norma, o § 6º do art. 273, conforme a sistemática do CPC, não prevê uma forma de antecipação de tutela, mas o próprio julgamento antecipado da parcela lide sobre a qual não há controvérsia.

Assim, para que o magistrado possa utilizar-se do julgamento fracionado da lide com antecipação parcial e definitiva da tutela, basta haver a cumulação de pedidos, sendo que um ou alguns deles são incontroversos, os quais serão objeto da primeira sentença que conferirá mais rapidez e solidez à prestação parcial, ficando para momento processual posterior à instrução o proferimento da segunda sentença, está versando sobre os pedidos controversos.

Também serão proferidas duas sentenças quando apenas um for o pedido, desde que este pedido seja decomponível, ou seja, desde que possa ser divido em uma porção incontroversa e outra controversa, como exemplificado no item 4.2.

Estamos convencidos de que o julgamento fracionado e antecipado da lide é plenamente possível de ser aplicado imediatamente por estar em total harmonia com os princípios e disposições previstas no Código de Processo Civil.

## REFERÊNCIAS

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. v. 1.

LIMA, José Luiz Carlos de; SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. **Medidas liminares no processo civil**: um novo enfoque. São Paulo: Atlas, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual de processo de conhecimento**. 5. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: RT, 2006.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução. 2.ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2006.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 7. ed. São Paulo: RT, 2003.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flavio Renato Correa de; TALAMINE, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 7. ed. São Paulo: RT, 2005. v. 1.